



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.725851/2009-85
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.418 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSVALDO ROSA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Patrícia da Silva, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2802-001.601, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 127.602,02, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

O Contribuinte apresentou impugnação, às fls. 45/91.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 84/89, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, fls. 92/128, repisando as alegações da peça impugnatória e ressaltando os seguintes pontos: a) inexistência de conduta hábil à aplicação de multa de ofício, face à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora e diante do efeito vinculante de Consulta Administrativa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; b) nulidade do lançamento, motivada pela forma inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado; c) não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios e/ou compensatórios; d) natureza indenizatória dos valores (diferenças de URV) pagos em atraso; e) da ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; f) violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal).

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 133/139, **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito

tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA (LEI ESTADUAL nº 8.730, de 08 de setembro de 2003)

As verbas percebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício.

JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. RECURSO REPETITIVO

Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial **MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.**

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso provido em parte.

Às fls. 142/146, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, alegando omissão e obscuridade ao afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora com amparo em precedente do STJ que, em verdade, não se aplica à espécie; porém, restaram rejeitados, conforme fls. 149/155 e 156/158.

Às fls. 160/174, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** de Divergência, alegando, preliminarmente, não se aplicar à espécie o REsp nº 1.227.133/RS, proferido pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC. No mérito, arguiu divergência jurisprudencial em relação **à Incidência de IR sobre os Juros Moratórios/Compensatórios**. Enquanto a Turma “a quo” concluiu pela não incidência do IRPF sobre os valores correspondentes aos juros de mora aplicáveis sobre as verbas recebidas a título de “Valores Indenizatórios URV” com amparo no REsp. Repetitivo n. 1.227.133, os acórdãos paradigmas entenderam diversamente, especificamente o segundo apresentado afirmou que esse recurso repetitivo que excluiu a exigência do IRPF sobre os juros de mora se aplica tão somente aos pagamentos efetuados em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista – devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho –, sendo, por conseguinte, perfeitamente cabível o IRPF sobre os juros devidos em virtude do pagamento em atraso das diferenças de remuneração ocorridas em razão da conversão de Cruzeiro Real para a URV.

Às fls. 176/179, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à **incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora**, sem, entretanto, analisar a preliminar suscitada pela União.

Intimado à fl. 182, o Contribuinte apresentou **Manifestação de Incorformidade**, às fls. 200/201, para informar que não concorda com a compensação noticiada, tendo em vista a patente ilegalidade do débito.

À fl. 207, o Ministério da Fazenda informou nos autos que, como não houve interposição de Recurso Especial, pelo contribuinte, tornou-se definitivo o julgamento, na esfera administrativa, em relação à parte mantida do débito. A fim de apurar o débito a ser exigido, foi elaborado pelo SECAT/SDR a Minuta de Cálculo nº 04/2017. Foi então formalizado o processo de representação nº 18050.720131/2017-33, para desmembramento da parte mantida e definitiva do crédito tributário. A parte questionada pela Fazenda será enviada para julgamento, neste processo, conforme termo de recepção e extrato do processo anexo.

Às fls. 211/216, foi juntada decisão judicial de **Mandado de Segurança** impetrado pelo Contribuinte contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil e à Procuradora-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual deferiu o pedido de liminar formulado, para **determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir do Impetrante/Contribuinte, o imposto de renda referente às diferenças de URV recebidas, bem como abster-se de efetuar a inscrição no CADIN em razão deste crédito ou de proceder a compensação de ofício com a sua restituição de Imposto de Renda, até ulterior deliberação daquele Juízo Federal.**

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Embora informação constante dos autos acerca do ajuizamento de **Mandado de Segurança** impetrado pelo Contribuinte contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil e à Procuradora-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual deferiu o pedido de liminar formulado, para **determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir do Impetrante/Contribuinte, o imposto de renda referente às diferenças de URV recebidas, bem como abster-se de efetuar a inscrição no CADIN em razão deste crédito ou de proceder a compensação de ofício com a sua restituição de Imposto de Renda, até ulterior deliberação do Juízo Federal,** não considero aplicável ao caso a súmula 01 – CARF.

Isso por que a ação judicial proposta se refere tão somente a parte que o contribuinte perdeu, a discussão de juros continua em tramite no âmbito administrativo, o que a meu ver possibilita que este colegiado se manifeste sobre a parte que não foi judicializada.

Observo ainda que se trata de recurso especial interposto pela Fazenda nacional, a qual possui interesse no deslinde da demanda.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no que tange aos efeitos da concomitância entre processo administrativo e ação judicial.

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003.

A matéria que restou em litígio no presente Recurso Especial é a **incidência de Imposto de Renda sobre a verba de juros de mora, recebida juntamente com o valor do principal (diferenças salariais)**.

Entretanto, conforme os documentos de fls. 211 a 216, constata-se que o Contribuinte ajuizou Mandado de Segurança, com o mesmo objeto do presente processo.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por oportuno, esclareça-se ser irrelevante, para a caracterização da concomitância, o fato de o presente Recurso Especial tratar da verba acessória, já que esta acompanhará a verba principal, relativamente ao que for decidido no processo judicial.

Diante do exposto, nada resta a esta Segunda Turma senão dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, declarando a definitividade do lançamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo